CASO CONCRETO

Com base no entendimento consubstanciado na solução COSIT nº 278/2017, o FUMPRES pagou contribuição ao PASEP sobre suas receitas de contribuições patronais e de servidores, tendo sido o pagamento arcado pelo Tesouro (fonte 100).

Em 2021, o Tesouro deixou de realizar o pagamento e o entendimento da Casa Civil e da SEFAZ era de que despesas constituir-se-iam como despesas administrativas do FUMPRES a serem custeadas por taxa de administração, motivo pelo qual o FUMPRES passou a executar com o pagamento através de fonte orçamentária própria decorrente da taxa de administração, apesar de entender que a cobrança é indevida, pois o Município já paga o PASEP sobre suas receitas governamentais e a incidência sobre as receitas das contribuições previdenciárias implicaria em bitributação.

PROCESSO JUDICIAL Nº 1025040-58.2021.4.01.330:

A ação foi movida em 03/05/2021 pelo Município de Salvador com o objetivo de restar declarada a não incidência da contribuição ao PASEP sobre as receitas destinadas ao RPPS (contribuição do ente federado, dos ativos e inativos, e eventual aporte financeiro), afetadas ao fundo previdenciário FUMPRES (ou subsidiariamente que seja mantida a incidência apenas sobre os valores da taxa de administração), bem como de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título no período não afetado pela prescrição.

O pedido se baseou, em síntese, nos seguintes fundamentos:

1. A contribuição ao PASEP incide sobre receitas correntes e transferências;
2. O fundo previdenciário representa a afetação de recursos ao custeio do regime próprio de previdência do servidor público, mediante a obrigatória transferência, pelo Tesouro Municipal, de verbas afetadas para depósito em conta específica do fundo;
3. As receitas do FUMPRES, deste modo, não se qualificam como nova receita, mas simples resultado de movimento intraorçamentário, que não deve resultar em dupla contabilização dos mesmos valores;
4. Sendo constituído por verbas constitucionalmente destinadas ao custeio do RPPS, não podem as receitas do FUMPRES sofrer tributação, até por ausência de capacidade contributiva, podendo se admitir, no máximo, a incidência do PASEP sobre a taxa de administração;
5. Fere a isonomia se dar tratamento mais benéfico aos regimes federais e privados de previdência complementar, em detrimento do RPPS municipal.

- **Contestação:**

A união, preliminarmente, alegou falta de interesse de agir do Município porque não havia resistência administrativa a sua pretensão e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, sugerindo que o FUMPRES submetesse o seu pedido de restituição ou de compensação diretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 13).

Quanto ao mérito, a União alegou a prescrição em relação aos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecede a data do ajuizamento da ação e requereu

que o pedido fosse jugado procedente retro delimitado ao período em que o FUMPRES entrou em vigor, 06/06/2021 e, improcedente no que tange aos recolhimentos relativos ao PREVIS (anteriores a 06/2017).

O pedido de improcedência no que tange aos recolhimentos relativos ao PREVIS (anteriores a 06/2017) fundamentou-se no argumento de que somente os repasses não-obrigatórios, efetuados por pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo ente político, excepcionam-se da incidência do tributo. Para União, operações intraorçamentárias tem como fonte obrigação legal (fl. 24-32).

Além disso, a União argumenta que não há dupla contribuição ao PASEP por haver distintos fatos geradores que repercutem em exigência tributária a contribuintes diversos, bem como que não há violação ao art. 149, §1] da CF que vincula a contribuição previdenciária para pagamento dos benefícios.

Por fim, a União alega que as receitas provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores e órgãos patronais constituem receita corrente e as receitas direcionadas ao custeio e manutenção do fundo constituem transferências correntes, e os rendimentos das aplicações financeiras constituem outras receitas. Portanto, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.715/1998, todos esses valores deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.

- **Réplica do Município**

O Município alegou haver conflito entre a solução dada pela SC COSIT 278/2017 e a orientação apresentada no processo e ressaltou que a solução de consulta constitui, nos termos dos arts.98 e 100, CTN, normas complementares da legislação tributária, com eficácia cogente para a Administração Tributária Federal e de modo específico, vincula o Fisco Federal, conforme o art.09º da IN RFB 1396/2013.

- **Manifestação à réplica apresentada pelo Município de Salvador:**

A União reiterou a contestação em todos os termos e alegou que o item 23.4.1 da Solução COSIT aplica-se aos fundos sem personalidade jurídica e que, na verdade, o Município de Salvador alterou sua forma de constituição de autarquia para fundo, e continuou contribuindo como se autarquia fosse, por erro e desorganização de sua gestão, sem ao menos sequer promover uma consulta junto à Receita Federal do Brasil, para esclarecer seu enquadramento (77-83).

- **Decisão:**

Em 28/07/2021 a liminar foi, inicialmente, indeferida sob o fundamento de que o FUMPRES "não relata ter indevidamente realizado contribuições ao PASEP em duplicidade e nem demonstra ter pleiteado a restituição na via administrativa e encontrado resistência com base na interpretação dada pela Solução de Consulta COSIT acima transcrita. Ele se enquadra numa situação fática diversa daquela que é a sua e, por fim, o que de fato pretende é a exclusão da incidência tributária que recai sobre o próprio Município sobre as receitas do RPPS destinadas ao FUMPREV, o que não encontra amparo legal, já que **o ingresso das contribuições é receita corrente e configura hipótese legal descrita compatível com o fato gerador da exação tributária em questão**" (fl. 323 do processo judicial).

Da decisão, em 08/10/2021 o Município interpôs o Agravo de Instrumento 1036880-71.2021.4.01.0000, até o momento sem decisão.

- **Agravo de Instrumento 1036880-71.2021.4.01.0000**

O Município interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando "a concessão de tutela provisória de urgência incidental de natureza antecipatória, com o fim de determinar, IMEDIATAMENTE, a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE (art.151, V, CTN) da contribuição ao PASEP sobre as receitas do RPPS (contribuição do ente federado, dos ativos e inativos, e eventual aporte financeiro), afetadas ao fundo previdenciário FUMPRES, ou, SUCESSIVAMENTE, que seja mantida a incidência apenas sobre os valores da Taxa de Administração."

O Agravo pautou-se no fato de que o juiz ao rejeitar o argumento da dupla incidência sobre o movimento de valores dentro do mesmo orçamento, baseou-se apenas no fato de que os precedentes citados tratavam de regimes previdenciários geridos por autarquias próprias, enquanto, no caso da agravante, isso se dá por meio de fundo (FUMPRES) gerido pelo próprio Poder Executivo.

- **Contraminuta ao Agravo de Instrumento:**

A União, na contraminuta ao agravo, manteve os argumentos expostos na contestação de que "as verbas transferidas do Município para o PREVIS realizam-se, nos termos através de contraprestação em bens e serviços na forma de benefícios previdenciários, razão pela qual não podem se constituir em transferências correntes e de capital para os fins do art. 7º da Lei nº 9.715/1998. Classificam-se como receitas correntes derivadas de operações intraorçamentárias." E acrescentou:

> 1) As operações intraorçamentárias constituem-se em instituto distinto das transferências correntes e de capital conceituadas pela Lei nº 4.320, de 1964;
>
> 2) A Lei nº 9.715, de 1998, por meio de seu artigo 7º c/c o inciso III do art. 2º, permite que haja a dedução apenas das transferências correntes e de capital efetuadas por entidades públicas;
>
> 3) Dessa forma, não há permissão legal pela Lei nº 9.715, de 1998, de dedução das operações intraorçamentárias (despesas) efetuadas a outras pessoas jurídicas de direito público;
>
> 4) Caso a receita intraorçamentária se constitua em receita corrente intraorçamentária (que é receita corrente), haverá inclusão obrigatória de tais montantes na base de cálculo da pessoa jurídica de direito público recebedora dos recursos (art. 2º, III, da Lei nº 9.715, de 1998).

PARECER SEI 2088/2019/ME PGFN
(CÓPIA NOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL)

Após questionamento relativo a ser devida a contribuição ao PASEP sobre a contribuição patronal das pessoas jurídicas de direito público quando o RPPS é administrado por fundo sem personalidade jurídica, a PGFN entendeu que "o fundo sem personalidade jurídica é integrante da respectiva Pessoa Jurídica de Direito Público e, como tal, não pode ser tributado pelo PASEP por não deter personalidade jurídica, nos termos da Lei n.º 9.715/1998" (item 19-22)

Por fim, entendeu que "não há respaldo na SC COSIT nº. 278/2017 para concluir pela tributação do PASEP quando do recebimento da contribuição patronal pelo RPPS administrado por fundo sem personalidade jurídica. Isto porque já houve tributação pelo PASEP quando do recebimento destas receitas pelo ente público e tributar essas receitas quando do repasse para o fundo sem personalidade jurídica integrante da pessoa jurídica de direito público configuraria bis in idem." (item 28-30).

RESUMO DA INFORMAÇÃO Nº0.015/VR 05RF/DEFIS/RFB (fl. 69):

Trata-se de resposta ao questionamento se a não incidência da contribuição ao PASEP sobre as receitas do RPPS constituídos sob a forma de fundo sem personalidade jurídica própria, referem-se somente à contribuição patronal ou também à contribuição do segurado.

Em resposta, a Receita Federal do Brasil respondeu que no período entre 03/05/2016 até 31/05/2017 não caberia a dedução da cota patronal e nem da contribuição retida da base de cálculo PASEP pela Autarquia (PREVIS), pois, por ser receita corrente, integra a base de cálculo do PASEP.

Assim, concluiu que o Município transfere para o RPPS contribuições retidas dos segurados e deve excluí-las de sua base de cálculo, mas as contribuições patronais devidas ao ente gestor do RPPS não pode ser deduzidas da base de cálculo, uma vez que não são transferências correntes e sim operações intraorçamentárias, por isso não há que se falar em dupla tributação. Todavia, se o fundo é meramente contábil, quem paga a tributação, inclusive sobre as contribuições dos servidores e patronais, é o Município, pois é uma receita corrente do Município (fl. 73-74).

A Receita Federal do Brasil, em atenção a solicitação da Fazenda Nacional, concluiu que os RPPS organizados na forma de fundos especiais não são contribuintes por não possuírem personalidade jurídica própria, devendo o tributo ser apurado e recolhido pelo Município (fl. 71-73)

PROCESSO ADMINISTRATIVO E-SALVADOR Nº 211925/2021:

Trata-se o presente processo de informações prestadas pela DPR/FUMPRES, quanto a ação que foi ajuizada com o objetivo de obter a declaração de não incidência da contribuição ao PASEP sobre as receitas destinadas ao RPPS(contribuição do ente federado, dos ativos e inativos, e eventual aporte financeiro), afetadas ao fundo previdenciário FUMPRES, bem como para obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título no período não afetado pela prescrição.

Após ciência das manifestações da PGFN e da RFB, em sede de Contestação, a DPR/FUMPRES formulou consulta a Contadoria Geral do Município – CTM.

A Contadoria Geral do Município – CTM manifestou-se no processo entendendo que o FUMPRES não é contribuinte do PASEP; que o Município é contribuinte do PASEP em relação às receitas arrecadadas pelo Município, inclusive pelo RPPS, porque o fundo previdenciário não possui personalidade jurídica; e que a execução orçamentária da obrigação deve ser satisfeita pelo Município.

Além disso, em 14/01/2022 o órgão recomendou as seguintes providências:

a) revisão da base de cálculo do Município, a partir da competência janeiro de 2022, com a incorporação das receitas intraorçamentárias de

contribuição patronal, até a finalização do curso do processo em litígio ou até a instauração de qualquer outra medida jurídica ou administrativa que autorize a exclusão desses valores da base de cálculo;

b) informar ao FUMPRES que os recolhimentos passarão a ser efetuados de modo consolidado pelo Município a partir do vencimento da competência de janeiro de 2022;

c) Requisitar administrativamente a compensação ou restituição dos valores recolhidos de modo concomitante pelo Município e pelo Fundo, desde a alteração da forma de constituição do RPPS.

Após isso foi aberto novo processo no E-Salvador (6986/2022) com os valores recolhidos no exercício de 2021 com fonte previdenciária para que seja procedida a compensação e/ou restituição pela fonte do Tesouro.

- **RESUMO DO PROCESSO - SEMGE/UAF | Nº 6986/2022:**

O processo foi aberto com um relatório, através do qual o FUMPRES alega que RPPS organizados na forma de fundos especiais não são contribuintes por não possuírem personalidade jurídica própria, bem como que não há como sustentar o pagamento do PASEP através de taxa de administração, conforme dispõe o art. 167, XII, da CF/88 alterado pela EC 103/19, e objetiva a adoção de providências administrativas com vistas ao ressarcimento do montante de R$ 3.911.392,95 (três milhões, novecentos e onze mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos).

As alegações foram embasadas na SC DISIT 66/2010, SC COSIT 278/2017, SC DISIT 4003/2020, PARECER SEI 2088/2019/ME.

> **ASSUNTO**: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
> EMENTA: LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. RETIFICAÇÃO DE DIPJ. Inexiste a faculdade de o contribuinte compensar prejuízos fiscais retroativamente, quando não haja erro de fato cabalmente demonstrado, pois a opção de abater prejuízos fiscais é definitiva. Somente é admissível a retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quando seja comprovado erro de preenchimento com documentos contábeis e fiscais capazes de demonstrar de forma inequívoca a sua ocorrência. Provimento judicial conferindo determinado direito temporário (e não previsto em lei) ao contribuinte de compensar a totalidade de seus prejuízos fiscais não pode ser equiparado a erro de fato. Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 147, § 1º; Lei nº 8.981, de 1995, arts. 42 e 58; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 250, 509 e 510, IN SRF nº 116, de 1999.

> **ASSUNTO**: Contribuição para o PIS/Pasep
> EMENTA: ENTES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUINTES. OPERAÇÕES INTRAGOVERNAMENTAIS E INTERGOVERNAMENTAIS. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUTARQUIAS. FUNDAÇÕES PÚBLICAS. CONSÓRCIOS PÚBLICOS. As transferências intergovernamentais podem se constituir em transferências constitucionais ou legais ou em transferências voluntárias:
> a)As transferências intergovernamentais constitucionais ou legais estão abrangidas pela regra do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor excluir os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição;
> b)As transferências intergovernamentais voluntárias estão abrangidas pelo § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor manter os valores transferidos voluntariamente na base de cálculo de sua Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário deve excluir tais montantes de sua base de cálculo.
> A transferência ou repasse de recursos no âmbito do mesmo ente federativo pode se dar por meio de transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias.
> Em relação às transferências intragovernamentais:
> c)Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, os valores não terão impacto na base de cálculo

da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pela entidade pública que aglomera os órgãos ou fundos envolvidos;
d)Diferentemente, quando as transferências intragovernamentais envolvem diferentes entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, o tratamento a ser dispensado dependerá da espécie de transferência que esteja sendo efetivada, se constitucional ou legal ou se voluntária (as regras são idênticas às das transferências intergovernamentais).
Nas operações intraorçamentárias, o ente transferidor não pode excluir de sua base de cálculo os valores transferidos, por não se sujeitarem à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. O ente recebedor dos recursos também não pode excluir as Receitas Intraorçamentárias Correntes de sua base de cálculo, pois os valores recebidos não se enquadram como transferências para fins da Lei nº 4.320, de 1964, e do art. 7º retromencionado.
Os recursos do FUNDEB e do SUS consistem em transferências intergovernamentais constitucionais ou legais operacionalizadas de modo indireto. Em casos específicos, os recursos do SUS podem ser descentralizados via transferências voluntárias.
O § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, ordena que a União retenha, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, os valores a serem transferidos a outros entes, podendo esses valores ser excluídos da contribuição devida desses últimos.
A contribuição dos servidores e a contribuição patronal devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).
As receitas do Tesouro Nacional não devem ser incluídas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep das autarquias (§ 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998), devendo tais valores ser tributados no ente transferidor, no caso, na União.
As Fundações Públicas e os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas devem recolher a contribuição para o PIS/Pasep com base no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-13, de 2001.
Os recursos transferidos aos Consórcios Públicos de Direito Público por meio do contrato de rateio estão abrangidos pela regra inserida no § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição da República Federativa do Brasil , de 5 de outubro de 1988; Lei nº 9.715, 25 de setembro de 1998, art. 2º, III, § 3º, § 6º e § 7º e art. 7 º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 67, art. 68, parágrafo único e art. 69; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 11, § 1º e art. 12, § 2º e § 6º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 41; Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970, art. 2º; Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007; Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 25 e art. 50, IV; Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 13; Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, art. 6º, I e II, § 1º e art. 8º, § 1º.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
EMENTA: LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. RETIFICAÇÃO DE DIPJ. Inexiste a faculdade de o contribuinte compensar prejuízos fiscais retroativamente, quando não haja erro de fato cabalmente demonstrado, pois a opção de abater prejuízos fiscais é definitiva. Somente é admissível a retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quando seja comprovado erro de preenchimento com documentos contábeis e fiscais capazes de demonstrar de forma inequívoca a sua ocorrência. Provimento judicial conferindo determinado direito temporário (e não previsto em lei) ao contribuinte de compensar a totalidade de seus prejuízos fiscais não pode ser equiparado a erro de fato.
Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 147, § 1º; Lei nº 8.981, de 1995, arts. 42 e 58; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 250, 509 e 510, IN SRF nº 116, de 1999.
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Ementa ENTES PÚBLICOS. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DO ENTE ARRECADADOR. CONTRIBUIÇÃO PRÓPRIA AO RPPS. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DO ENTE PATRONAL. TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ENTE TRANSFERIDOR. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. CONVÊNIO, CONTRATO DE REPASSE OU INSTRUMENTO CONGÊNERE, COM OBJETO DEFINIDO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ENTE BENEFICIÁRIO. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIAS REGULARES E AUTOMÁTICAS AOS FUNDOS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. NATUREZA DE TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS.
Conforme explicitado na Solução de Consulta nº 278 - Cosit, de 2017, as contribuições ao RPPS retidas dos segurados por ente meramente arrecadador sofrem tributação da Contribuição para o PIS/Pasep apenas quando de sua transferência para o ente que detém a titularidade de tal receita, devendo ser excluídas da base de cálculo do ente transferidor.
Lado outro, as contribuições patronais ao RPPS devidas ao ente gestor respectivo não podem ser deduzidas da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep do ente contribuinte, uma vez que não constituem transferências correntes ou de capital.
Por força do disposto nos arts. 2º, §7º, e 7º da Lei nº 9.715, de 1998, a Contribuição para o PIS/Pasep não incide duplamente sobre as transferências constitucionais, legais e voluntárias, conforme esclarecido pela Solução de Consulta nº 278 - Cosit, de 2017.Consoante o caput do art. 18 e o art. 22 da Lei Complementar nº 141, de 2012, as transferências de recursos do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde controlados pelos estados, Distrito Federal e municípios efetuadas de modo regular e automático são enquadradas na classe das transferências obrigatórias, situação distinta das transferências voluntárias de que trata o art. 18, parágrafo único, do mesmo diploma legal.
SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 278 - COSIT, DE 1º DE

Em 20/05/222 a Gerência de Assistência Administrativa e Financeira/DPR encaminhou o processo À URRPS/SEMGE para pedido de restituição junto à Receita Federal do Brasil - comprovando todos os recolhimentos realizados durante o perído de setembro/2017 a dezembro/2021.

- **CONCEITOS INTRODUTÓRIOS**

Lei nº 9.715/1998: legislação aplicável à Contribuição para o PIS/Pasep.
Decreto nº 4.524/2002: regulamenta o PIS/Pasep.

A transferência ou repasse de recursos no âmbito **do mesmo ente federativo** pode se dar por meio de transferências **intra**governamentais ou operações *intraorçamentárias*, ou seja, operações *intraorçamentárias* são aquelas realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração Pública integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social do mesmo ente federativo.

As transferências **inter**governamentais compreendem as transferências de um ente público (ente transferidor) **a outro** (ente recebedor). As transferências intergovernamentais podem se constituir **em transferências constitucionais ou legais** (inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998) ou em **transferências voluntárias** (§ 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998).

Entende-se por **transferência voluntária** aquelas decorrentes de acordo entre os entes federativos, tais como ocorrem em convênios, contratos de repasse, auxílios etc, a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Em relação às transferências intragovernamentais, quando ocorrerem entre órgãos ou fundos **sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica**, os valores não terão impacto na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pela entidade pública que aglomera os órgãos ou fundos envolvidos.

Já quando as transferências intragovernamentais envolvem **diferentes entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público,** o tratamento a ser dispensado dependerá da espécie de transferência que esteja sendo efetivada, se constitucional ou legal ou se voluntária (as regras são idênticas às das transferências intergovernamentais).

O **§ 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998**, ordena que a União retenha, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, os valores a serem transferidos a outros entes, podendo esses valores ser excluídos da contribuição devida desses últimos:

> Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:
>
> III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III.

A contribuição dos servidores e a contribuição patronal **devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep** incidente sobre Receitas Governamentais dos Regimes Próprios de Previdência Social (**RPPS**).

As receitas do Tesouro Nacional **não devem ser incluídas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep das autarquias** (§ 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998), devendo tais valores ser tributados no ente transferidor, no caso, na União.

- **RESUMO DA SOLUÇÃO COSIT Nº 278/2017**
  (ENCAMINHADA PELO WHATSAPP)

(Consulta do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios (GTREL), vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) visando à padronização da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, à definição do ente ou entidade que deve pagar o tributo, bem como à determinação da ocorrência do fato gerador da contribuição em alguns casos específicos:

20.3.1 É notável a preocupação da Lei Complementar nº 08, de 1970, no sentido de que **não** se incida a Contribuição para o Pasep duas vezes quando da ocorrência das transferências **intergovernamentais**, tanto quando permite a dedução das transferências efetuadas a outras entidades públicas, como quando **ressalta que sobre as transferências não recairá mais de uma contribuição em nenhuma hipótese**.

23.4.1 Quando as transferências **intragovernamentais** ocorrerem **entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica**, o que atualmente ocorre através da **descentralização** da execução orçamentária e financeira, **não haverá impacto para a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais**, dado que o contribuinte é a pessoa jurídica (inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998), **sendo suas movimentações internas de recursos anuláveis quando da apuração da base de cálculo da exação**. Assim, deve-se considerar as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas da pessoa jurídica e não de seus órgãos ou fundos para fins de apuração do tributo em voga.

23.4.2. Quando as transferências **intragovernamentais** ocorrerem entre **pessoas jurídicas de direito público no âmbito do mesmo ente federativo**, o tratamento tributário para fins da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep **deve ser idêntico ao dispensado às transferências intergovernamentais**, haja vista que em ambos os casos ocorreram transferências correntes e de capital entre entidades públicas (§ 2º e § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964), o que configura a situação descrita na parte final do art. 7º ou no § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998. **Dessa forma, deve seguir a mesma regra de inclusão ou exclusão dos valores, a depender do tipo de transferência efetuada (se transferência constitucional ou legal ou se transferência voluntária).**

25. No que tange aos Regimes Próprios de Previdência Social (**RPPS**), suas receitas devem ser inseridas ou não na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais **de acordo com todo o conteúdo já exposto**.

25.8. **As contribuições patronais recebidas pelos RPPS são, na essência, operações intraorçamentárias**, pois o ente público transfere para o fundo os recursos e em troca, espera uma contraprestação para seus servidores na forma de benefícios previdenciários. Portanto, os recursos transferidos devem ser encarados dessa forma. O MCASP (6ª edição, 2014, p. 249) vem corroborar com o enquadramento quando afirma que o pagamento da contribuição patronal constitui uma despesa intraorçamentária para o ente e uma receita intraorçamentária para o RPPS.

CONSULTA À PGMS EM 27/12/2018 (PR-PGMS-1859/2018):

Sem acesso ao teor do processo administrativo no momento.